



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1ª NOTIFICAÇÃO PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 01/2024 ALEAC COMPRAS.GOV Nº 90001/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização predial, com disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para os cargos de Servente de Limpeza, Encarregado, Jardineiro, Auxiliar de Serviços Diversos, Copeiro e Garçom, Recepcionista e Auxiliar Administrativo, a fim de atender as necessidades da Assembleia legislativa do Estado do Acre a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

A Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC, comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico SRP acima mencionado, **Aviso de Licitação:** Publicado no Diário Oficial da Estado nº 13.843, Diário Eletrônico do Poder Legislativo nº. 4876, no Jornal de Eletrônico Janelão, todos de 20/08/2024 e no sites: www.compras.gov.br, www.al.ac.leg.br; com o fim de cumprir princípios intrínsecos como transparência e legalidade, notifica que houveram questionamentos e respostas e foi e NOTIFICADO conforme abaixo:

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado por empresas interessadas no processo licitatório, informamos a todos os interessados quanto às respostas, conforme abaixo:

1. DOS QUESTIONAMENTOS E DAS REPOSTAS:

Dos esclarecimentos, resumidamente, transcrevemos o que segue conforme numeração apresentada pela requerente:

Empresa A:

1. Preposto:

- Será necessário preposto fixo no local de prestação do serviço, ou o preposto terá figura apenas de acompanhamento contratual, sendo necessário comparecer, eventualmente, ao local de trabalho?

RESPOSTA: Não, o preposto não será fixo, realizará o monitoramento do contrato conforme o item 20, subitem 20.4 do termo de referência.

- O preposto poderá ser um dos profissionais que atenderá o escopo contratual, ou a CONTRATANTE fará essa fiscalização, haja vista que haverá somente um posto de serviços realizado em unidades de municípios distintos?

RESPOSTA: Não.

2. Benefícios e CCT:

- Deverão ser incluídos na planilha de custos obrigatoriamente os benefícios previstos em CCT, tais como assistência médica, assistência odontológica, seguro de vida, auxílio funeral, etc.? Se não houver inclusão, a empresa será desclassificada?



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESPOSTA: No submódulo 2.3 da planilha de composição de custo constam os benefícios previstos em CCT, vide NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, anexa ao termo de referência do edital.

- Qual a Convenção Coletiva foi utilizada na estimativa de custos?

RESPOSTA: Será utilizado da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação – FEBRAC, CNPJ N. 00.718.734/00001-00, Nº AC000012/2024, Registro no MTE: 08/04/2024.

3. Adicionais e Condições de Trabalho:

- Algum funcionário faz jus a algum adicional (periculosidade/insalubridade)? Caso positivo, em qual grau?

RESPOSTA: vide NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, Módulo 1, anexa ao termo de referência do edital.

- Deverá ser considerado adicional de intrajornada na planilha?

RESPOSTA: vide NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, Submódulo 4.2, anexa ao termo de referência do edital.

4. Contrato Atual e Continuidade:

- Existe um contrato atual vigente? Caso os serviços estejam em execução, pleiteia-se pela divulgação do nome da atual prestadora de serviço? O referido requerimento justifica-se pela previsão contida na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria relativa ao Incentivo à Continuidade.

RESPOSTA: Sim, executado pela empresa FB ALIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA.

5. Vale Transporte e Auxílio Alimentação:

- Quantos dias úteis devem ser considerados para fins de fornecimento de vale transporte e auxílio alimentação?

RESPOSTA: Vide NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, Submódulo 2.3, alíneas 'a' e 'b', anexa ao termo de referência do edital.

- Poderia nos informar o valor da tarifa de passagem do coletivo dos locais onde será efetuado o serviço?

RESPOSTA: Vide NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, Submódulo 2.3, alínea 'a', anexa ao termo de referência do edital.

6. Escritório Local:

- Deverá ser instalado escritório na cidade onde serão realizados os serviços?

RESPOSTA: Vide Item 12, subitens 12.1.1., alíneas 'a', 'b' e 'c' do termo de referência do edital.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

7. Controle de Jornada:

- O controle de jornada dos funcionários será por meio de Ponto Eletrônico ou será admitido outro meio de controle de jornada?

RESPOSTA: Vide Item 12, subitem 12.3.5 do termo de referência do edital.

- Caso seja necessário ponto eletrônico, qual quantidade deverá ser fornecida?

RESPOSTA: A quantidade fica a critério da CONTRATADA.

8. Produtividade e Desclassificação:

- Propostas cadastradas acima do valor estimado serão desclassificadas?

RESPOSTA: A proposta cadastrada acima do valor estimado, em regra não será desclassificada, só será desclassificada, se caso haja negociação o fornecedor não aceitar negociar o valor.

9. Atestado de Capacidade Técnica:

- Será aceito apenas atestado comprovando aptidão para prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, ou será admitido um percentual mínimo que comprove a prestação de serviços de mão de obra?

RESPOSTA: Vide item 10.1.4 do edital, está a previsão da forma de apresentação da Qualificação Técnica, na alínea b, b.1, I, II e III, constam as características mínimas de apresentação.

10. Regime Tributário:

- As empresas que estão vinculadas ao SIMPLES NACIONAL farão jus ao benefício de regime simplificado, considerando que a contratação requer serviços de limpeza e conservação, atividade que está do SIMPLES NACIONAL.

RESPOSTA: Considerando tratar-se de contratação de serviços mediante cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/1991 e alterações e nos artigos 108, 110, 111 e 112, da Instrução Normativa – RFB n. 2.110/2022 e alterações, licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser contratada, não poderá se beneficiar da condição de optante e estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem os arts. 17, inciso XII, 30, inciso II e 31, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006 e alterações.

- Caso as empresas do SIMPLES NACIONAL não se beneficiem do seu regime de tributação, qual tributação elas devem seguir?

RESPOSTA: O regime de tributação a ser escolhido é de competência da gestão empresarial, por conveniência.

11. Planilha de Viabilidade de Proposta:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- A empresa que apresentar valores inferiores a zero para o cálculo (Viabilidade da proposta para recolhimento entre o IRPJ e CSLL e o Lucro da empresa (C - B) será automaticamente desclassificada?

RESPOSTA: Sim.

12. Planilha de Estimativa:

- Poderia nos fornecer a planilha de estimativa em formato Excel, para que possamos formatá-la com assertividade de acordo com nossa tributação?

RESPOSTA: A Planilha de composição de Preços por Posto de Trabalho em formato Excel (Editável) está disponível no site da Assembleia Legislativa desde 20/08/2024. Favor acessar: www.al.ac.leg.br – clicar em banner Transparência + Licitações e Contratos + Aviso de Licitação + Avisos e Editais 2024 + Anexos.

13. Base de Cálculo:

- Qual a base de cálculo utilizada para formulação da composição do MÓDULO 3 e MÓDULO 4?

RESPOSTA: Vide NOTAS EXPLICATIVAS DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS, Módulos 3 e 4.

14. Módulo 6 - Lucro e Custos Indiretos:

- Para o Módulo 6 da planilha de custo e formação de Preços, perguntamos se as rubricas para as porcentagens (%) de Lucro e Custos Indiretos serão de responsabilidade da empresa?

RESPOSTA: Sim.

- Perguntamos sobre o Módulo 6 se existem para a ALEAC valores aceitáveis como mínimos para LUCRO e CUSTOS INDIRETOS, para que não se caracterizem como valores irrisórios, pois entendemos que os percentuais para essas rubricas não podem ser ZERADOS ou IRRISÓRIOS, para que se torna, assim um contrato autossuficiente sem dependências de outros contratos da empresa.

RESPOSTA: Vide item 6, subitem 6.14 do Termo de Referência do Edital.

Empresa B:

Eis o item impugnado:

3.6.12. Cooperativa de Trabalho, conforme disposto no Art.5º da lei n. 12.690/2012.

Grifei.

RESPOSTA: A não permissão de participação de cooperativas de trabalho na presente licitação, não transcorreu de forma arbitrária, pois a fundamentação legal foi o artigo 5º da Lei n. 12.690/2012 – “**A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.**” (grifei)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Que a impugnante, vale-se da Lei n. 8.666/93, no entanto, a mesma deixou de ser utilizada em procedimentos licitatórios desde janeiro de 2024, quando passou a vigor a Lei n. 14.133/21. Se a lei nº 8.666/93 era omissa quanto às regras de participação de cooperativas, a lei nº 14.133/21 não o é. O artigo 16 da referida lei faz previsão da participação de cooperativas em certames licitatórios.

O artigo 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Nesse sentido é o art. 10 da IN SEGES/MP nº 5/2017:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a **não demandar relação de subordinação** entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

Ainda, o Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, estabeleceu termo de Conciliação e apontou os serviços terceirizados em que se reconhecia a impossibilidade de execução mediante “genuínas” cooperativas. Vejamos:

Cláusula Primeira - A UNIÃO abster-se-á de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de mão-de-obra, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados, sendo eles:

- a) – Serviços de limpeza;
- b) – Serviços de conservação;
- c) – Serviços de segurança, de vigilância e de portaria;
- d) – Serviços de recepção;
- e) – Serviços de copeiragem;
- f) – Serviços de reprografia;
- g) – Serviços de telefonia;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

- h) – Serviços de manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- i) – Serviços de secretariado e secretariado executivo;
- j) – Serviços de auxiliar de escritório;
- k) – Serviços de auxiliar administrativo;
- l) – Serviços de office boy (contínuo);
- m) – Serviços de digitação;
- n) – Serviços de assessoria de imprensa e de relações públicas;
- o) – Serviços de motorista, no caso de os veículos serem fornecidos pelo próprio órgão licitante;
- p) – Serviços de ascensorista;
- q) – Serviços de enfermagem; e
- r) – Serviços de agentes comunitários de saúde.

Em linha similar, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula nº 281 que prevê que " É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade".

Por fim, será mantida a decisão de não permitir a participação de sociedades cooperativas neste certame licitatório em razão da prestação de serviço demandar subordinação, pessoalidade e habitualidade entre a empresa CONTRATADA e os empregados, consoante às vedações impostas pelos arts. 4º, inciso II, e 5º da Lei nº 12.690/2012, e a Súmula TCU nº 281, a Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0010912-45.2013.5.14.0403, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Rio Branco/AC, e o art. 4º da IN-SLTI/MPOG nº 2/2008, que considera que a aparente economicidade dos valores ofertados pelo licitante, nesses casos, não compensa o risco de relevante prejuízo financeiro para a Administração Pública advindo de eventuais ações trabalhistas.

As demais informações contidas no Edital continuam inalteradas, inclusive a data de abertura da sessão.

Rio Branco – AC, 29 de agosto de 2024.

Edilene Dulcila Soares
Pregoeira/ALEAC

Consta no processo original devidamente assinada